



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.639/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Nelson Gomes Filho.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande foi criada em 1999 com a natureza de empresa pública vinculada ao Gabinete do Prefeito, mediante a Lei nº 3.668 de 29 de março de 1999. O referido diploma estabeleceu, para a entidade, personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.
- De acordo com o relatório detalhado de atividades, a AMDE possui receitas provenientes de: recebimentos de principal e juros – utilizado para pagamento parcial dos custos relativos ao Programa e reaplicação em empréstimos relativos ao Banco do Povo; taxas e pagamentos de mensalidades referentes a concessão de Chalés escalas Comerciais da Vila do Artesão, Arcas Municipais e Shopping Lindaci Medeiros; repasses efetuados pela Secretaria de Finanças para pagamento do custeio mensal; fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social- FMDE – Aluizio Campos.
- A Lei Municipal nº 6.515/16, de 29 de dezembro de 2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou a despesa para Agência de Desenvolvimento no montante de R\$ 3.325.000,00, equivalente a 0,34% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$968.838.000).
- Do exposto acima, verifica-se que a receita corrente arrecadada corresponde a 24,82% da previsão inicial. A maior frustração de receitas deu-se na receita de serviços, cujo valor previsto era de R\$150.000,00 e o arrecadado foi de R\$21.279,28, e nas transferências correntes, cujo valor previsto era de R\$575.000,00 e o arrecadado foi R\$0,00.
- as despesas realizadas (empenhadas) no exercício somaram R\$ 1.982.551,14, sendo R\$1.855.681,31 - 93,60% - relacionada ao programa “Apoio Administrativo” cuja única ação é “Ações Administrativas da AMDE”. Tal programa contém despesas relativas aos elementos de: vencimentos e vantagens fixas, contratação por tempo determinado, obrigações patronais, outros serviços de terceiros, material de consumo, diárias, equipamentos e material permanente.
- As despesas com pessoal, classificadas sob os elementos “Vencimento e Vantagens Fixas” e “Contratação por tempo determinado” correspondem a 58,11% do total de empenhos realizados pela Agência. A AMDE, segundo dados do SAGRES, possuía - em dezembro de 2017 - o total de 63 servidores, distribuídos entre comissionados (07), e contratados por excepcional interesse público (56), não havendo servidores efetivos.
- Não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal durante no exercício de 2017, e não foi realizada inspeção “in loco”.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, e que após analisada, a Unidade Técnica entendeu remanescerem as seguintes falhas:

a) Existência de fundos vinculados à AMDE sem a devida prestação de contas – CF, art. 71, II e RN TC03/10.

b) Inobservância do princípio da competência nos registros contábeis.

Processo TC nº 04.639/18



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1ª CÂMARA

- c) Ausência de controle quanto aos valores emprestados a título do programa banco do povo, além da incorreta contabilização quantos aos valores emprestados.
- d) O procedimento de alienação de imóveis realizado pela AMDE não encontra respaldo legal.
- e) Ausência de autorização legislativa e avaliação prévia à alienação de bens imóveis.
- f) Contratação de pessoal sem observância da regra constitucional do concurso público, descontinuidade do serviço prestado como consequência da completa ausência de servidores efetivos no quadro da instituição.
- g) Serviços de contabilidade contratados mediante inexigibilidade de procedimento licitatório - art. 25, Lei 8.666/93.
- h) Usar no relatório detalhado de atividades denominação das ações estranhas às da LOA.
- i) Enquadramento do empenho nº 626 na ação “Capacitação para microempreendedores”, quando ela – aparentemente – se classificaria melhor em “Ações Administrativas da AMDE”.
- j) Não realização de licitações, nos casos previstos em lei.
- k) Venda de área comercial/industrial para objetivo diverso.
- l) Discrepância entre o valor médio do Terreno total do Complexo Aluizio Campos (R\$111,50/m²) e o valor de venda que oscila entre R\$ 9,00 e R\$22,74 por m².
- m) Responsabilidade pela venda futura das unidades habitacionais implantadas, em especial quanto cláusula referente ao direito de prelação.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 116/21 cm as seguintes considerações:

- Em relação aos **Fundos vinculados à AMDE**, diante da omissão no dever de prestar contas, faz-se necessária a instauração de tomada de contas especial, com vistas à análise da aplicação dos recursos vinculados aos referidos fundos, sem prejuízo de cominação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos constitucionais e legais.
- Quanto à **Inobservância do princípio da competência nos registros contábeis**, a eiva enseja a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, além de recomendação atual gestão no sentido de cumprir os ditames da Lei n.º 4320/64.
- No tocante à **Ausência de controle quanto aos valores emprestados a título do programa banco do povo, além da incorreta contabilização quantos aos valores emprestados**, como o gestor não forneceu as informações solicitadas pela Equipe Técnica, inviabilizando um exame mais acurado por parte deste Tribunal no tocante administração do Programa e afetando negativamente a transparência da sua gestão, prejudicando o exercício do controle externo a cargo desta Corte de Contas, o fato constatado dá azo à aplicação de multa por sonegação de informação, nos termos do art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, ao diretor da AMDE, sem prejuízo de recomendações à atual gestão, para que aprimore os procedimentos internos, com vistas a prestar tempestivamente e de forma completa as informações esclarecimentos solicitados pela Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.639/18

- Em relação ao **procedimento de alienação de imóveis realizado pela AMDE não encontrar respaldo legal necessário**, e à **ausência de autorização legislativa e avaliação prévia à alienação de bens imóveis**, diversamente do que alega o gestor em sede de defesa, tem-se que a Lei nº 6.349/2016, que regulamentou as transferências a título não oneroso do Complexo Aluísio Campos para a Agência Municipal de Desenvolvimento – AMDE, não autorizou a alienação de bens imóveis pela AMDE, mas tão somente a transferência a título não oneroso para a titularidade desta entidade dos imóveis pertencentes ao município de Campina Grande.

- Além de não estar autorizada por lei a alienar os imóveis públicos que lhe foram transferidos, a AMDE não demonstrou ter cumprido requisito legal mínimo do procedimento de alienação que é a avaliação prévia.

- Quanto à **Contratação de pessoal sem observância da regra constitucional do concurso público, descontinuidade do serviço prestado como consequência da completa ausência de servidores efetivos no quadro da instituição**, deve a gestão ser advertida da necessidade de adotar providências com vistas à regularização da situação, sem prejuízo de cominação de multa, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, por desrespeito à norma constitucional.

- No que diz respeito a **Serviços de contabilidade contratados mediante inexigibilidade de procedimento licitatório**, destarte, reputam-se irregulares os gastos realizados, devendo ser aplicada multa à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório. Ademais, observou-se que foram realizados empenhos desde fevereiro de 2017, apesar de o contrato oriundo da inexigibilidade de licitação somente ter sido assinado em 04/10/2017, restando evidenciada a realização de despesas com serviços de contabilidade sem fundamento legal/contratual.

- Quanto à **Usar no relatório detalhado de atividades denominação das ações estranhas às da LOA**, considerando que o uso de denominação estranha àquela utilizada na LOA, no QDD e no SAGRES prejudica o exame das informações prestadas no relatório, cabe recomendações à gestão a fim de que não repita a inconformidade nos exercícios futuros, sob pena de penalização por obstrução ao exercício do controle externo.

- No tocante a falhas apontadas nos processos de comercialização das áreas destinadas ao Complexo Industrial Aluísio Campos:

- a) As **alienações dos imóveis** foram levadas a efeito pelo AMDE em descompasso com o princípio constitucional do dever de licitar. Logo, impõe-se a cominação de multa pessoal ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
- b) Verificou-se que houve a **“venda de área comercial/industrial para objetivo diverso”**, uma vez **que** um dos lotes doados pela Prefeitura à AMDE foi vendido à Construtora Rocha Cavalcante com o objetivo de implantar um Conjunto Habitacional de interesse social, apesar de as áreas doadas serem destinadas ao fomento da atividade industrial e comercial do Complexo Aluísio Campos e as áreas de uso residencial permanecerem sob a titularidade da Prefeitura de Campina Grande. O gestor não justificou a razão do desvirtuamento do planejamento inicial do complexo, nem demonstrou as vantagens para Administração da alteração da finalidade da área.
- c) A Auditoria **solicitou esclarecimentos acerca da operacionalização do procedimento de preempção (prelação ou preferência) previsto na cláusula quinta do contrato firmado entre a AMDE e a empresa Rocha Cavalcante**. Como o gestor não prestou nenhum esclarecimento

Processo TC nº 04.639/18



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1ª CÂMARA

sobre a questão e as disposições contratuais a respeito da matéria são contraditórias, não se identificou quem é o responsável pela venda das unidades habitacionais implantadas.

- d) Demais disso, restou evidenciada **discrepância entre o valor médio do Terreno total do Complexo Aluizio Campos (R\$111,50/m²) e o valor de venda que oscila entre R\$ 9 e R\$22,74/ m²**. Ao se desfazer dos bens públicos por valor inferior ao de mercado, O gestor incorre em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, conforme prevê o art. 10, inciso IV, da Lei ° 8.429/92.
- e) Constatou-se, também, a **ausência de registros em cartório das movimentações de doações e de venda dos lotes relativos ao complexo Aluizio campos**, ou seja, não houve a transferência da propriedade dos imóveis doados à AMDE e vendidos a particulares, os quais continuam pertencendo à Prefeitura Municipal de C. Grande.

Em face do exposto, o Órgão Ministerial pugnou pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE das contas do gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, *Sr. Nelson Gomes Filho*, relativas ao exercício de 2017;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; seguir as demais recomendações sugeridas no corpo deste parecer, além das sugestões feitas pela Auditoria, quais sejam:
- Encaminhar quando do envio da PCA todos os convênios vigentes relativos ao exercício da prestação de contas, e não apenas os convênios que tiverem sido firmados no exercício;
 - Evidenciar complementarmente em notas explicativas aos balanços a natureza e o motivo das transferências financeiras recebidas e realizadas pela entidade;
 - Realizar levantamento da real situação dos créditos a receber da entidade com o Programa Banco do Povo e com a venda de bens imóveis;
 - Constar nos eventuais contratos de alienação de bens que venham a ser firmados, disposição no sentido de que a recompra do imóvel pela administração ocorrerá pelo preço recebido atualizado e com a indenização pelas eventuais edificações realizadas
- d) INSTAURAÇÃO de inspeção especial para análise da regularidade dos processos de alienação de imóveis por parte da AMDE;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.639/18

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica bem como o posicionamento do MPjTCE, no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) JULGUEM IRREGULAR as contas do gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, *Sr. Nelson Gomes Filho*, relativas ao exercício de 2017;

b) APLIQUEM MULTA ao Sr. Nelson Gomes Filho, no valor de R\$ 5.000,00 (91,86 UFR-PB) conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto na CE, art. 71, § 4º;

c) RECOMENDEM à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e ainda:

- Encaminhem, quando do envio da PCA, todos os convênios vigentes relativos ao exercício da prestação de contas, e não apenas os convênios que tiverem sido firmados no exercício;
- Evidenciem complementarmente em notas explicativas aos balanços a natureza e o motivo das transferências financeiras recebidas e realizadas pela entidade;
- Realizem levantamento da real situação dos créditos a receber da entidade com o Programa Banco do Povo e com a venda de bens imóveis;
- Façam constar nos eventuais contratos de alienação de bens que venham a ser firmados, disposição no sentido de que a recompra do imóvel pela administração ocorrerá pelo preço recebido atualizado e com a indenização pelas eventuais edificações realizadas;

d) DETERMINEM a INSTAURAÇÃO de inspeção especial para análise da regularidade dos processos de alienação de imóveis por parte da AMDE;

f) REPRESENTEM ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

g) ENCAMINHEM cópia da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2021 da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

È o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.639/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Gestor Responsável: Nelson Gomes Filho

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017. Dá-se pela irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0365/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.639/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, tendo como gestor o Sr. Nelson Gomes Filho, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** as contas do Sr. Nelson Gomes Filho, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício 2017;

2. **APLICAR** ao Sr. Nelson Gomes Filho, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício 2017, **MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (91,86 UFR-PB) conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto na CE, art. 71, § 4º;

3. **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e ainda:

- Encaminhem, quando do envio da PCA, todos os convênios vigentes relativos ao exercício da prestação de contas, e não apenas os convênios que tiverem sido firmados no exercício;
- Evidenciem complementarmente em notas explicativas aos balanços a natureza e o motivo das transferências financeiras recebidas e realizadas pela entidade;
- Realizem levantamento da real situação dos créditos a receber da entidade com o Programa Banco do Povo e com a venda de bens imóveis;
- Façam constar nos eventuais contratos de alienação de bens que venham a ser firmados, disposição no sentido de que a recompra do imóvel pela administração ocorrerá pelo preço recebido atualizado e com a indenização pelas eventuais edificações realizadas;

4. **DETERMINEM a INSTAURAÇÃO** de inspeção especial para análise da regularidade dos processos de alienação de imóveis por parte da AMDE;

5. **REPRESENTEM** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

6. **ENCAMINHAR** Cópia da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2021 da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa (PB), 08 de abril de 2021.

Assinado 9 de Abril de 2021 às 17:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2021 às 12:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2021 às 16:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO